PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. GILSON DANIEL)

Destina parcela das arrecadações de recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais; pagamento de compensações ambientais; e dos advindos de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de socioambientais para 0 Nacional Calamidades Públicas, para Proteção e Defesa Civil – Funcap.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei destina parcela das arrecadações de recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais; do pagamento de compensações ambientais; e dos advindos de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil – Funcap.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

IV -	 parcela dos recursos financeiros advindos do pagamento multas por crimes e infrações ambientais;
con	 parcelas dos recursos financeiros advindos de npensações ambientais, instituída na forma da <u>Lei nº 9.985,</u> 18 de julho de 2000;
	 parcela dos recursos advindos de acordos judiciais e rajudiciais de reparação de danos socioambientais.
	" (NR)

Art. 3º O art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:





"Art.

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral e a implantação e manutenção de medidas de preparação, prevenção, mitigação e resposta contra desastres naturais, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 5º O apoio à implantação e à manutenção de medidas de preparação, prevenção, mitigação e resposta contra desastres naturais se dará por meio da aplicação, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de 5% dos recursos auferidos em razão da compensação de que trata o caput deste artigo ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil - Funcap.

Art. 4° O art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil - Funcap, criado pela Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente. ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 5° Serão destinados ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) 5% dos recursos financeiros advindos de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em grande parte dos municípios brasileiros observa-se uma combinação perversa entre a incidência crescente de desastres naturais, em





Apresentação: 07/03/2023 14:34:35.923 - MESA

consonância com tendência mundial, e a carência crônica de instrumentos de planejamento para gestão de risco e resiliência urbana. Ano após ano, eventos climáticos transformam-se em verdadeiras tragédias, em virtude do despreparo para a prevenção, mitigação e resposta a esses eventos. Ano após ano, também, esperamos assistir o drama das perdas humanas, bem como a consumação de graves danos ambientais e econômicos, para conferir nova importância ao tema dos desastres naturais. Tal importância, no entanto, não tem sido acompanhada de medidas estruturantes e permanentes, capazes de mudar o cenário. Como óbvia consequência, tem-se o agravamento contínuo dos desastres.

No Brasil, a reversão do quadro de vulnerabilidade requer tempo e investimentos e deve ser iniciada com urgência. Segundo o IBGE¹, 59% dos Municípios brasileiros ainda não contam com qualquer instrumento de gestão de risco para desastres naturais. São aproximadamente 3300 (três mil e trezentos) Municípios sem qualquer instrumento para prevenção, preparação, resposta e recuperação para desastres naturais. Enquanto instrumentos adequados de gestão de risco não forem elaborados e investimentos executados, continuaremos a ver cidades brasileiras assoladas por danos de grandes magnitudes em razão de desastres naturais.

A tragédia que afetou, recentemente, os Municípios paulistas, deixando 49 mortos e 57 pessoas desaparecidas, nos trouxe, novamente, o senso de urgência na implantação de instrumentos de gestão dos desastres naturais. Não basta, entanto, no que esses instrumentos adequadamente previstos e planejados. Eles devem ser acompanhados de recursos financeiros para sua implementação.

Desde de 1969, existe o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil – Funcap, para a apoiar a implementação de medidas de enfrentamento aos desastres naturais. O fundo, no entanto, nunca foi adequadamente financiado, o que tem tornado improfícua a sua existência.

A fim de canalizar recursos ao fundo e munir os Municípios com as condições necessárias à gestão de desastres naturais, proponho que

https://censos.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/21633-desastres-naturais-59-4-dosmunicipios-nao-tem-plano-de-gestao-de-riscos.html





Diante da importância da medida, que proporcionará fonte permanente de recursos ao Funcap e condições de financiamento a obras e projetos para enfrentamento dos desastres naturais, conclamo os nobres pares à aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado GILSON DANIEL

2023-1243



